

DECISÃO N° 3257367

Processo nº 25351.289333/2022-32

AIS nº 4534803221 - GGFIS - DF

Autuada: NATURALMENTE ARTIGOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

A empresa NATURALMENTE ARTIGOS ALIMENTÍCIOS EIRELI foi autuada em 10 de agosto de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei 986, de 1969. A conduta foi tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://www.americanas.com.br/produto/3436519057/>, acesso em 09/12/2021, loja Naturalmente, do produto Incontini 60 cápsulas, com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA para suplementos alimentares, a saber: "Um complexo de nutrientes altamente concentrados que normaliza a função da bexiga e combate a inflamação". Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuição produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui

[...]

Notificada da autuação em 29 de agosto de 2022 (fl. 70, SEI nº 2439103), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de setembro de 2022 ou via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4687905/22-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 73/93, SEI nº 2439103), alegando, em suma, que não possui nenhum produto cadastrado nas Americanas.com, que portanto não oferece seus produtos nesse site, nem tão pouco os comercializa.

Aduz que não tem nenhuma justificativa para a informação constante no auto, de fazer publicidade no referido site pois não comercializa através desse site, a não ser utilização criminosa dos dados da empresa por terceiros, o que ensejará notificação extrajudicial para a referida empresa.

Informa que não há como fazer prova negativa desse

caso, sendo necessária apuração por parte da Americanas.com.

Por fim, destaca que o presente auto de infração deve ser considerado insubsistente .

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de novembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que os documentos acostados ao processo, destacando a informação da Americanas.com de que a Autuada é seu parceiro comercial, diversamente do alegado pela empresa, faz com que permaneça a sugestão de manutenção da autuação e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 96, SEI nº 2439103).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 12/03/2024 (SEI nº 3225188), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo

que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/10/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 31/10/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3257367** e o código CRC **C920019A**.